



ACÓRDÃO N.º  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº. 0002645-23.2017.8.14.0200  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL ATUANTE JUNTO À JUSTIÇA PENAL MILITAR, CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE NÃO ACATOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO INSTAURADO CONTRA PM, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, E DECLINOU A COMPETÊNCIA À JUSTIÇA COMUM. NÃO PROVIMENTO. O ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; O ART. 9º, § 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E O ART. 82, CAPUT E § 2º DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL MILITAR, DETERMINAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº. 0002645-23.2017.8.14.0200  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo representante do Ministério Público Penal Militar, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar que se julgou incompetente para decidir sobre o pedido de arquivamento do feito formulado pelo órgão ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

De acordo com o que consta dos autos, foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar uma ocorrência no estabelecimento comercial Ana



Mercantil, localizado no Bairro Jardim Miraf, Município de Santa Izabel do Pará, em 25/06/2016, por volta das 19 horas, que culminou com a morte de 01 homem não identificado após a intervenção policial.

Às fls. 50/52, consta Relatório do Inquérito Policial Militar que concluiu pela inexistência de Transgressão da Disciplina Penal Militar, mas, que há indícios de crime de natureza comum, havendo ainda indícios da presença de excludente de ilicitude uma vez que o PM teria agido em legítima defesa;

Às fls. 54, a Solução do IPM foi concordar com o Relatório ante a presença da excludente de ilicitude;

Às fls. 61/73, Laudo Necroscópico nº 2017.02.000758-TAN;

Às fls. 90, v, o representante do órgão Ministerial requereu o arquivamento do feito;

Às fls. 92, v, o Magistrado da Justiça Militar se reconheceu incompetente para decidir quanto ao pedido de arquivamento por ser a Justiça Comum a competente para decidir nos feitos relacionados a crimes cometidos por militar contra civil;

Às fls. 93, o Ministério Público Militar manifestou interesse em recorrer da referida decisão, sendo suas razões apresentadas às fls. 95/100, v;

Às fls. 101/102, em Juízo de Retratação, foi mantida a decisão pelo Magistrado singular;

Nesta Instância Superior, encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça esta, através de parecer, manifestou-se, às fls. 109/110, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Trata-se, como dito alhures, de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público Penal Militar contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar que se julgou incompetente para decidir sobre o pedido de arquivamento do feito, formulado pelo órgão ministerial, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. O recurso deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições de admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade e, não havendo questão preliminar, passo à sua análise.

Entendo não advir razão ao recorrente, pois, do que disposto no art. 125, § 4º da CF, art. 9º, § 1º do CPM e art. 82, caput e § 2º do CPPM, é competente a Justiça Comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civis.

Vejamos então os referidos dispositivos:

#### **- Da Constituição Federal:**

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

#### **- Do Código Penal Militar:**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

#### **- DO Código de Processo Penal Militar:**



Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

No caso, tem-se que o policial militar reagiu a uma tentativa de roubo a um estabelecimento comercial ao qual havia se dirigido para efetuar recarga de créditos em seu aparelho celular, pois a vítima o havia rendido no interior do comércio, acabando por ocasionar a morte do suspeito em razão dos ferimentos.

Desse modo, trata-se de crime doloso contra a vida de civil praticado pelo militar, o que, a teor dos dispositivos ao norte colacionados, determina a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, inclusive com relação à eventual ocorrência de legítima defesa.

Assim, não se equivocou o Juízo Singular ao determinar o envio do feito à Justiça Comum para se manifestar sobre possível arquivamento por ausência de justa causa e legítima defesa do Policial Militar, por ser este efetivamente o competente para tanto.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência, a saber:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC Nº 155.175 – SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/03/2018).**

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.**

1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes.

3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente. (CC 131899/SP, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/05/2014).

Ex positis, acompanho a manifestação da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

**DES<sup>a</sup>. ROSI GOMES DE FARIAS**

Relatora

